

RESOLUÇÃO CPMPc Nº 003, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Ratificada pela R.MPC 1/11

Considerando que o artigo 130 da Constituição Federal de 1988 assegura expressamente aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os mesmos direitos previstos para os membros dos demais ramos do Ministério Público.

Considerando que o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988 estende aos membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas e direitos assegurados aos membros da Magistratura.

Considerando que os artigos 40, 41, 42 e 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, define como prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas da Lei Orgânica de cada Ministério Público: ingresso e trânsito livres, no exercício de sua função, em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio; prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente; porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização; ser preso ou detido somente por ordem judicial, escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral do Ministério Público, sob pena de responsabilidade; ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final, e à dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único do artigo 41 da Lei 8.625, de 1993.

Considerando que o artigo 80 da Lei 8.625/93 determina a aplicação da Lei Complementar nº 75, de 1993, em especial o artigo 18, no que já não houver sido tratado expressamente na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em sintonia com a Constituição Federal de 1988, define ser o Ministério Público uno e indivisível e dotado de independência funcional.

Considerando que o artigo 30 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, também em obediência às normas constitucionais da República Federativa do Brasil, definiu ser aplicável ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as disposições desta em relação aos direitos e, no que já não houverem sido tratados nas Constituições e na Lei Orgânica Nacional, os direitos e prerrogativas previstos na Lei Orgânica do Ministério Público ordinário do Estado de Minas Gerais - Lei Complementar estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994.

Considerando a competência do Procurador-Geral deste Ministério Público para emitir a Carteira Funcional, conforme a sistemática legislativa anteriormente apresentada.

O colegiado de Procuradores do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de sua competência, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Cédula de Identidade dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, nos moldes constantes no Anexo I, e o Porta Cédula de Identidade, nos moldes constantes no Anexo II.

Parágrafo único. A cédula de identidade funcional dos membros do Ministério Público será expedida pela Procuradoria-Geral.

Art. 3º Da cédula de identidade funcional constarão, obrigatoriamente, os seguintes campos: nome do membro do Ministério Público; foto 3/4 do membro do Ministério Público; número da cédula de identidade; Órgão expedidor; data da emissão da cédula de identidade; número do cadastro de pessoa física; número de matrícula; cargo; filiação; naturalidade; data de nascimento; grupo sanguíneo/RH; local e data de expedição, e assinatura do Procurador-Geral do Ministério Público.

Art. 4º Da cédula de identidade funcional constará ainda a inscrição: "São assegurados ao titular: ingresso e trânsito livres, no exercício de sua função, em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio; prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente; porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização; ser preso ou detido somente por ordem judicial, escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral do Ministério Público, sob pena de responsabilidade; ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final, e à dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único do artigo 41 da Lei 8.625, de 1993 (expedida na forma do artigo 42 da Lei 8.625/93)".

Art. 5º Confeccionada a carteira, será ela encaminhada ao membro do Ministério Público para conferência, assinatura do titular e devolução para subscrição do Procurador-Geral.

Art. 6º A perda, destruição ou extravio da cédula de identidade do Ministério Público serão publicados no órgão oficial, perdendo a validade, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato à publicação, procedendo-se à sua substituição na forma desta Resolução.

Art. 7º A expedição da cédula de identidade dos membros do Ministério Público observará o disposto na Lei nº 8.625/93.

Art. 8º O membro do Ministério Público que vier a assinar a Cédula de Identidade na qualidade de Procurador-Geral terá a sua Cédula subscrita pelo Procurador mais antigo.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Cecília Mendes Borges - Procuradora do Ministério Público


(Ausente por encontrar-se em gozo de licença maternidade)

Cláudio Couto Terrão - Procurador do Ministério Público

Glaydson Santo Soprani Massaria - Procurador do Ministério Público

(Minas Gerais, de 17.10.09)

ANEXO I

CÉDULA DE IDENTIDADE E PORTE DE ARMA	
	
Matrícula Nº _____	
G. Sanguíneo/ Fator RH _____	
Nome _____	
Cargo _____	
Filiação _____	
Data de Nascimento _____	Nacionalidade _____
RG/Órgão Exp. _____	Data da emissão _____
Naturalidade _____	CPF _____
Assinatura do Portador _____	

FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÉDULA DE IDENTIDADE E PORTE DE ARMA	
EXPEDIDA NA FORMA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993	
<p>São assegurados ao titular: ingresso e trânsito livres, no exercício de sua função, em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente; porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização; ser preso ou detido somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral do Ministério Público, sob pena de responsabilidade; ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena, não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único do artigo 41 da Lei 8.625, de 1993.</p>	
Data de Expedição _____	
Procurador(a) Geral do Ministério Público _____	

Descrição:

Papel: papel de segurança marca d' água.

Gramatura: 90 gr/m².

Formato final da Cédula: 12 cm x 15 cm.

Cercadura em talho doce, com fundo medalhão simplex especial, brasão do logo e fundo à 04 cores.

Carteiras numeradas em 6 dígitos no verso na cor preta.

Carteira em formulários planos e em folhas soltas + serrilhas.

ANEXO II:

COURO

Vaqueta 10/12 linhas

flor integral pigmento

atravessado semi-liso

na cor vermelha

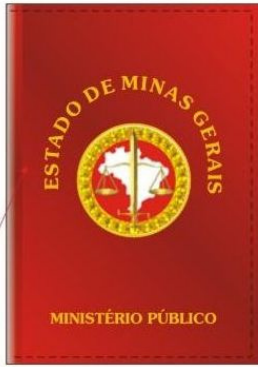
FORRO

Material sintético

aveludado (plumanil)

na cor vermelha

(FRENTE FECHADA)



GRAVAÇÃO
Hot-Stamp em baixo relevo

(FRENTE ABERTA)

